

LEI Nº 11.596/07: ALTERAÇÕES AO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL

Fabio Machado de A. Delmanto, João Daniel Rassi e Fábio Suardi D'Elia

Foi promulgada no último dia 29 de novembro a Lei nº 11.596, que alterou o inciso IV, do art. 117, do Código Penal, para definir como causa interruptiva de prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. Antes da alteração, o inciso IV considerava entre as causas interruptivas apenas “sentença condenatória recorrível”. Com a nova redação, a prescrição se interrompe “pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”.

Fruto do Projeto de Lei do Senado nº 401, de 2003, de autoria do senador Magno Malta, a reforma visou produzir impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º, CP). Segundo a justificativa do projeto, a alteração evitaria a interposição de recursos protelatórios uma vez que a publicação do acórdão recorrível interromperia o prazo prescricional e, ao contrário do entendimento do STJ, também seria causa interruptiva o acórdão confirmatório da condenação. Em acréscimo, a expressão “publicação” ensejaria maior segurança jurídica na fixação do marco interruptivo (*Diário do Senado Federal*, 24 de setembro de 2003, p. 28.677).

No entanto, a lei, tal como foi publicada, não acolheu o objetivo almejado pelo legislador de transformar o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição. Na verdade, apenas reconheceu posições doutrinárias e jurisprudenciais já consolidadas antes da sua publicação.

Isso porque, não obstante a redação anterior do inciso mencionado referir-se apenas à “sentença condenatória recorrível”, doutrina e jurisprudência já havia se pacificado no sentido de reconhecer também como causa interruptiva de prescrição o acórdão condenatório recorrível, isto é, de acórdão que reforma decisão absolutória de primeiro grau. Nesse sentido: Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Jr. e Fabio Machado de A. Delmanto, in *Código Penal comentado*, 7ª ed., Renovar, p. 341; e STJ, RE nº 26573, DJU 24.4.1993, p. 6.693, in *RBCCRIM*, 3/57.

Ao revés, no que diz respeito ao acórdão confirmatório da condenação, a jurisprudência igualmente sempre esteve tranqüila no sentido de que não acarreta a interrupção da prescrição. Com o advento da Lei nº

11.596, nada mudou: o acórdão confirmatório da condenação continua não sendo marco interruptivo da prescrição, embora quisesse o legislador que o fosse.

Oportuno diferenciar acórdão condenatório de acórdão confirmatório de condenação. Enquanto aquele reforma sentença absolutória de primeira instância, para condenar o absolvido, este apenas confirma a condenação já proferida no juízo de primeiro grau. Seus efeitos também não se confundem: enquanto o acórdão condenatório interrompe a marcha do prazo prescricional (CP, art. 117, inc. IV), o acórdão confirmatório de condenação não produz o mesmo efeito. A razão deste entendimento é muito simples: inexistente previsão legal que permita conclusão diversa.

Como já diziam Celso Delmanto e outros, em comentários ao inciso IV — comentários anteriores à alteração, mas que devem ser mantidos mesmo diante da atual redação —, o acórdão confirmatório de condenação “não interrompe a prescrição, pois é simples marco divisor entre as duas espécies fundamentais de prescrição. Com o trânsito em julgado do acórdão confirmatório de condenação — continuam os autores — termina a fase da pretensão punitiva e se inicia a da pretensão executória. Por isso mesmo, a decisão confirmatória de condenação (ao contrário da que confirma a pronúncia) não foi incluída no rol taxativo do art. 117” (*op. cit.*, p. 342).

Observe-se que esse entendimento é pacífico na jurisprudência atual, a não ser que o acórdão confirmatório da condenação aumente a pena ou reforme a sentença para transmutar-se o crime. Diferentemente, em tais casos, o prazo prescricional será interrompido.

Verifica-se, assim, que apesar da intenção do legislador ter sido a de tornar o acórdão confirmatório de condenação causa interruptiva da prescrição — conforme Projeto de Lei respectivo acima mencionado —, a lei aprovada fez menção apenas a “acórdão condenatório recorrível”, pelo que não restou alterado, nesse particular, o entendimento de que a jurisprudência já conferia ao inc. IV, do art. 117, do Código Penal. O acórdão confirmatório de condenação continua, portanto, não sendo causa interruptiva da prescrição.

Pouco importa, para fins de interpretação do novel dispositivo, que a pretensão

do legislador tenha sido outra. O que importa é o que ficou aprovado no texto da lei, conforme o devido processo legal legislativo. O princípio da legalidade surge, nesse ponto, como freio insuperável para que confira ao novo inc. IV interpretação diversa.

Sobre a questão, lapidar é o ensinamento de Claus Roxin: “A vinculação da interpretação ao limite do teor literal não é em absoluto arbitrária, mas sim deriva dos fundamentos jurídico-políticos e jurídico-penais do princípio da legalidade (...). Com efeito: o legislador somente pode expressar com palavras suas prescrições; e o que não se depreenda de suas palavras, não está prescrito, não ‘rege’. Por isso, uma aplicação do Direito Penal que exceda do teor literal vulnera a autolimitação do Estado na aplicação do poder punitivo e carece de legitimação democrática” (Claus Roxin, *Derecho Penal - Parte General*, 2ª ed., Madrid, Civitas, 1997, pp. 149-150).

Em reforço, tem-se que, nos casos em que a interpretação normativa, literal, do texto da lei não gere dúvidas, defeso está o intérprete de querer buscar a vontade do legislador. Deve, apenas e tão-somente, atentar para o que está escrito na lei. Daí com inteira razão Maximiliano ao afirmar: “quando nas palavras não existe ambigüidade, não se deve admitir pesquisa acerca da vontade ou intenção” (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro, RJ: Livraria Editora Freitas Barros, 1940, p. 51).

Finalmente, no que diz respeito à data em que a sentença ou o acórdão condenatório recorrível interrompe a prescrição, a jurisprudência dividia-se em dois entendimentos: a) a própria data do julgamento; b) a publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível. Nesse ponto, a nova lei teve o condão de esclarecer a controvérsia: o marco interruptivo da prescrição é a data da publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível, e não a data do julgamento, o que, sem dúvida, gera maior segurança jurídica na interpretação da norma.

Fabio Machado de A. Delmanto,
João Daniel Rassi e Fábio Suardi D'Elia

Os autores são advogados criminalistas em São Paulo. Os dois primeiros são mestres em Direito Processual Penal e Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP, respectivamente

LEI Nº 11.596/07: ALTERAÇÕES AO ART. 117 DO CÓDIGO PENAL